

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4737, DE 2016**

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É criada a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul, com características de livre comércio e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria calçadista.

Art. 3º Considera-se integrante da Zona Franca da Indústria Calçadista os seguintes municípios do Vale do Sinos, Vale do Caí e a região do Paranhana, localizado no Estado do Rio Grande do Sul: Araricá, Campo Bom, Capela de Santana, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Taquara e Três Coroas.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca da Indústria Calçadista o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º Somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem o processo produtivo básico do calçado.

Art. 6º Somente serão aceitas empresas que comprovem o processo produtivo básico, que caracterize a efetiva industrialização do calçado,

não permitida a simples montagem do calçado, anteriormente produzido em outra região ou País.

Art 7º Não será permitida a importação de calçados pré-montados.

Art. 8º Serão exigidos das empresas os seguintes requisitos de contrapartida dos incentivos tributários:

- a) aumento do incremento de oferta de emprego na região da ZFC;
- b) concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) reinvestimento de lucros na cidade sede da empresa;
- d) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art 9º O imposto de importação não será tributado na aquisição de máquinas específicas para a produção coureiro calçadista que não possuem similar no Brasil.

Art. 10. As isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria Calçadista serão mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Art. 11. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado Valadares Filho
Presidente